



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 16327.001985/00-11   |
| <b>Recurso n°</b>  | 149.551 Voluntário   |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ   |
| <b>Acórdão n°</b>  | 103-22.856   |
| <b>Sessão de</b>   | 25 de Janeiro de 2007  |
| <b>Recorrente</b>  | SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | 8ª TURMA/DRJ SÃO PAULO I   |

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: IRPJ. CSLL Prestação de Serviços. Dedutibilidade. A prestação de serviços, descritos genericamente como “*intermediação de negócios de corretagem*”, sem prova ou demonstração de sua efetiva execução, não justificam a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

## Relatório

Solidez CCTVM Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 96.477.906/0001-70, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 1997, decorrente da glosa de despesas de prestação de serviços.

A ação fiscal e a impugnação apresentada pela contribuinte, anexa às fls. 290/292, quando do julgamento efetivado pela 8ª. Turma da DRJ/São Paulo I, mereceram o seguinte relato:

*“2. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/33, ao analisar os Livros Razão e Diário (fls. 117/155) a fiscalização constatou lançamentos em contas de despesas referentes a serviços prestados, pela empresa denominada Liberação Administração e Participações Ltda., em montantes que considerou significativos se comparados com as demais despesas.*

*2.1. Diante dessas constatações intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos a respeito da natureza e finalidade dos serviços prestados por aquela empresa e a comprovação da efetividade da prestação dos mesmos, por meio de documentação hábil e idônea.*

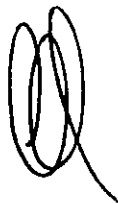
*2.2. O contribuinte apresentou o original do “Contrato de Prestação de Serviços” (fls. 115/116), em que a empresa Liberação se comprometeu a prestar serviços profissionais de agenciamento e assessoria de gestão empresarial, contrato esse sem qualquer registro ou firmas reconhecidas.*

*2.3. Apresentou, ainda, cópias de Darfs, referentes ao IRRF, correspondente a aplicação da alíquota de 1,5% sobre os valores brutos devidos à “Liberação”, por serviços, em tese, prestados por esta empresa.*

*3. Acrescentou, ainda, o autuante, no TVF em fls. 25/26, a respeito da empresa Liberação Adm. e Participações Ltda, que em consulta aos sistemas informatizados da SRF, constatou ter a empresa se declarado inativa e que o Sr. Chao En Ming, que é sócio majoritário da Solidez CCTVM Ltda., também fez parte do quadro societário daquela, até 30/06/1998.*

*4. A fiscalização entendeu que o contribuinte ao ser intimado não logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços que ensejaram a contabilização de despesas em questão em razão de o contrato de prestação de serviço, por si só, não constituir prova a favor do contribuinte e de os recibos correspondentes apresentarem a descrição genérica dos serviços de “intermediação de negócios de corretagem”, desacompanhados de relatório ou qualquer comprovação da efetividade da prestação dos mesmos.*

*5. Afirmou o autuante não se prestarem esses fatos para acobertar a dedutibilidade da despesa, e acrescentou que os pagamentos à Liberação Adm. e Part. Ltda. também não provam a efetividade dos serviços.*



6. Concluiu que ao não lograr comprovar a efetividade dos serviços prestados pela Liberação Adm. e Part. Ltda., cujos pagamentos foram registrados como despesa do exercício, o contribuinte reduziu indevidamente o lucro líquido, ensejando o lançamento do IRPJ e da CSLL, acompanhados dos juros de mora calculados até a data da autuação e da multa de ofício de 75%, no seguinte montante:

(...)

7. O contribuinte foi cientificado em 09.10.2000 (fls. 07, 11 e 33) e apresentou a Impugnação de fls. 290/292, protocolizada em 08.11.2000, alegando, em síntese, que:

7.1. não se justificaria a alegação da fiscalização de irregularidade formal do contrato de prestação de serviços firmado entre o impugnante e a empresa Liberação Admin. e Part. Ltda., por ausência de reconhecimento de firmas ou de registros, porque as assinaturas são autênticas e a lei não prevê forma especial, assim a avença poderia ter-se dado apenas de forma tácita;

7.2. as planilhas das notas de corretagem anexas (por amostragem dos meses de maio/97 e junho/97, demonstrariam de forma inequívoca as operações financeiras que ensejaram as despesas em questão;

7.3. os clientes apresentados pela agenciadora e intermediária "Liberação Admin. e Partic. Ltda." teriam efetuado as operações junto ao impugnante que resultaram em lucros de corretagem, sobre os quais incidiram os percentuais de comissão devido à agenciadora conforme ajustado, sendo despesas operacionais dedutíveis de acordo com a legislação do IRPJ;

7.4. através do referido instrumento particular foi ajustado o percentual de 80% (oitenta por cento) devido pela contribuinte como comissões sobre o valor da corretagem auferida por clientes indicados pela agenciadora contratada (cláusula 5ª). Contudo, em face das oscilações do mercado referido percentual sofreu variações em ajustes verbais, usuais neste ramo de atividades;

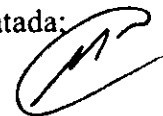
7.5. as notas fiscais de corretagem expedidas, pela Solidez CCTVM Ltda contra a Liberação Admin. e Part. Ltda., demonstrariam de forma inequívoca que, todas as despesas apontadas como irregulares pela autoridade fiscal, corresponderiam exatamente ao percentual de comissões ajustado no contrato de prestação de serviços e assim, constituem despesas dedutíveis nos termos da legislação;

7.6. a agenciadora emitiu os respectivos recibos de comissões por intermediação dos negócios de corretagem exibidos à fiscalização, tendo sido comprovado perante a autoridade fiscal o repasse efetivo das importâncias referidas através da exibição das cópias de depósito em conta corrente bancária da agenciadora e dos cheques emitidos para os referidos pagamentos."

A Decisão de primeira instância anexa às fls. 317/323, restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997



**Ementa: INDEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.**

A escrituração das despesas operacionais deve estar apoiada em documentação hábil e idônea, identificando a operação de origem, comprovando a efetiva prestação do serviço, sem as quais o contribuinte fica sujeito à glosa dos respectivos valores e ao lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

**Ementa: AUTUAÇÃO REFLEXA EM CSLL. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.** O decidido quanto ao principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, repercute na autuação reflexa, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Lançamento Procedente”

Da decisão de 1ª. Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa às fls. 337/347, recepcionada aos 11/11/2005, mediante a qual reafirma as razões de defesa arroladas em sua peça impugnatória, e acrescenta:

- a legislação do imposto de renda não exige que o contrato possua registro em cartório ou reconhecimento de firmas para considerá-lo documento hábil e idôneo a possibilitar a dedução de valores como verificado no caso em tela;

- a prova da prestação de serviços e das despesas foi realizada, além da apresentação do contrato, pela emissão de notas fiscais, recibos, cópia de lançamentos contábeis de cheques, comprovantes de depósitos e guias de recolhimento relativas ao IRF devido em virtude dos pagamentos efetuados à empresa prestadora;

- uma vez escrituradas as despesas e apresentadas as notas fiscais e recibos, ao fisco cabia refutar tais provas, inexistindo presunção legal que autorize a glosa sem prova inequívoca contrária dos documentos apresentados;

- os rendimentos brutos declarados pela empresa Liberação, correspondem aos valores apropriados pela Solidez, nos meses imediatamente anteriores, se somadas as despesas de prestação de serviços às referentes ao IRRF, demonstrando a toda evidência, que não apenas foram pagos os serviços prestados, mas que também foram recolhidos todos os tributos incidentes sobre a operação;

- não obstante o fundamento da glosa tenha sido tão somente a ausência de documentação legal, em nenhum momento tendo sido questionada a necessidade ou a normalidade da despesa, não é demais ressaltar a presença de tais requisitos no caso vertente;

- não produzida prova em contrário, a exclusivo encargo do fisco, deve prevalecer a presunção de validade dos documentos apresentados pelo recorrente, a justificar a dedutibilidade das despesas levada a efeito, relativa ao IRPJ e à CSLL devidos no ano-base de 1997;

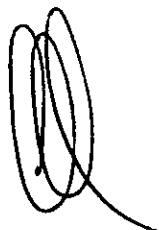
- o lançamento levado a efeito pela autoridade fazendária apresenta vício passível de nulidade, diante de incorreção de sua base de cálculo. Às fls. 31, observa-se que para efeito do cálculo dos tributos lançados não foram deduzidas as despesas apropriadas pelo recorrente a título de IRF inclusos nos valores brutos glosados, ao argumento de que: a) calculadas sobre pagamentos sem causa; b) seriam de responsabilidade do prestador de serviços;

- ainda que se admitisse que a documentação apresentada não se presta à dedutibilidade pretendida, tal fato não traria por si só, a conclusão de que “nenhum serviço foi prestado pela empresa Liberação à recorrente” ou de que os impostos devidamente recolhidos aos cofres públicos caracterizariam “pagamentos sem causa, não passíveis de dedutibilidade”;

- o lançamento deverá ser declarado nulo, em vista da incorreção vislumbrada na base de cálculo dos tributos apurados, devendo-se excluir do montante obtido os valores recolhidos a título de IRF, relativos aos serviços prestados pela empresa Liberação no ano-base de 1997.

Bens arrolados às fls. 394/395, com juízo de seguimento às fls. 436.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Da análise dos autos vê-se que o cerne do litígio é a prova da efetiva prestação dos serviços de “*intermediação de negócios de corretagem*”.

A acusação fiscal é de que os serviços não foram efetivamente prestados pela empresa Liberação Administração e Participação Ltda. Diante desta conclusão, estou em que, deveria a recorrente trazer aos autos a prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços de “*intermediação de negócios de corretagem*”, especificando-os devidamente e bem assim discriminar com documentos hábeis as intermediações feitas pela empresa que recebeu as comissões.

No curso da ação fiscal, intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, fls. 114, a contribuinte não logrou carrear para os presentes autos documentos que demonstrassem de forma inequívoca a efetividade da realização do negócio pactuado, a exemplo de relatórios de auditoria descrevendo os serviços ou outros relatórios. A simples existência de contrato de prestação de serviços e recibos, firmados entre as partes, anexos às fls.115/116 e 158/168, no meu entender, é insuficiente para fazer prova da realização dos serviços e de seus pagamentos, especialmente quando discriminam de forma genérica “*referente à intermediação de negócios de corretagem*”.

A fim de descaracterizar a autuação a contribuinte, com a peça impugnatória, como meio de prova simplesmente acosta aos autos as relações de fls. 293/311 que se constituem em meras planilhas, elaboradas pela defesa, contendo apenas o número de algumas notas fiscais emitidas, por dia, nos meses de maio e junho de 1997, com os respectivos valores. Com a peça recursal nenhuma prova adicional, objetivando robustecer a defesa, é trazida aos autos.

Ora, pelas provas colacionadas aos autos vê-se que a efetividade da prestação dos serviços realmente não restou comprovada. As planilhas não trazem nenhum esclarecimento adicional, não se prestando como prova da efetiva prestação dos serviços.



Dentre os documentos anexados pela fiscalização há o contrato firmado pelas empresas e vários recibos emitidos dando conta do recebimento de valores pela empresa Liberação Administração e Participação Ltda., trazendo simplesmente a informação que estes referem-se “à *intermediação de negócios de corretagem*”.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços e os recibos anexados aos autos contêm a descrição genérica dos serviços como “*intermediação de negócios de corretagem*”, não se prestando estes, por si sós, a comprovar a efetiva prestação dos serviços à empresa fiscalizada.

Trata, pois, o caso dos autos, de simples prova da efetividade da prestação dos serviços - cuja despesa foi glosada pela fiscalização - apoiada em documentação hábil e idônea, identificando a operação de origem, comprovando a efetiva prestação do serviço.

Como a contribuinte não logrou carrear aos autos prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços, mantém-se, desta forma, a glosa das despesas efetivada pela fiscalização.

Com relação à base de cálculo apurada pela fiscalização entendo que esta encontra-se perfeitamente mensurada, dado que a infração a que se reporta o fisco é referente à glosa de despesas, pela não comprovação de serviços ditos como prestados. No entanto, se a recorrente reteve e recolheu IRF em nome da empresa Liberação Administração e Participação Ltda. deve esta perquirir a que se refere mencionado imposto, haja vista que para a fiscalização e os órgãos de julgamento administrativo as despesas glosadas efetivamente não restaram comprovadas.

Portanto, não pode prevalecer a arguição da defesa de que o IRF retido deveria ser deduzido da base tributável.

Por fim, é de se ressaltar que, o decidido em relação ao IRPJ se estende por tributação reflexa à autuação que formalizou a exigência da CSLL.

Em suma, conforme o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, DF., em 25 de Janeiro de 2007

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

